



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.137 - RJ (2012/0100106-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SALLES MELGES
RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI
GISMONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO AVELINO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E AQUELES APONTADOS COMO PARADIGMAS ORIUNDOS DAS 5a. E 6a. TURMAS, QUE VEICULAM PRETENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NOS ERESP. 1.210.396/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 1o.7.2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO RECURSAL DA DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3a. SEÇÃO E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DA 1a. SEÇÃO QUANTO AO PARADIGMA ORIUNDO DA 1a. TURMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Divergência possuem como fundamento a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

2. A parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

3. *In casu*, não houve comprovação da semelhança fática porquanto o paradigma da 5a. Turma trata de acumulação de Auxílio-Acidente e Aposentadoria por Tempo de Serviço, e o oriundo da 6a. Turma decidiu acerca da concessão de benefício chamado Auxílio-Doença, ao passo que o acórdão embargado diz respeito à Responsabilidade Civil do Estado por Erro Médico.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília/DF, 02 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.137 - RJ (2012/0100106-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SALLES MELGES
RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI
GISMONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO AVELINO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o processamento dos Embargos de Divergência, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. DANO MORAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFERIR-SE O NEXO DE CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA CORTE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E AQUELES APONTADOS COMO PARADIGMAS ORIUNDOS DA 5A. E DA 6A. TURMAS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PARA INDEFERIR LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO QUANTO AO PARADIGMA ORIUNDO DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR (fls. 631).

2. Inconformado, o Recorrente alega que:

A existência de pedido diversos não afasta a similitude fática de que em todos os acórdãos paradigmas há o reconhecimento da possibilidade de exame da qualificação jurídica do nexo causal, quando presente laudo pericial firme em sentido contrário ao acórdão local (fls. 649).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, finalmente, pela reconsideração do *decisum* ou, sucessivamente, pela submissão do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.137 - RJ (2012/0100106-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SALLES MELGES
RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI
GISMONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO AVELINO FERREIRA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E AQUELES APONTADOS COMO PARADIGMAS ORIUNDOS DAS 5a. E 6a. TURMAS, QUE VEICULAM PRETENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NOS ERESP. 1.210.396/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 10.7.2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO RECURSAL DA DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3a. SEÇÃO E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DA 1a. SEÇÃO QUANTO AO PARADIGMA ORIUNDO DA 1a. TURMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Divergência possuem como fundamento a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

2. A parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

3. In casu, não houve comprovação da semelhança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática porquanto o paradigma da 5a. Turma trata de acumulação de Auxílio-Acidente e Aposentadoria por Tempo de Serviço, e o oriundo da 6a. Turma decidiu acerca da concessão de benefício chamado Auxílio-Doença, ao passo que o acórdão embargado diz respeito à Responsabilidade Civil do Estado por Erro Médico.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

1. A despeito das razões trazidas à baila pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, observa-se que não existe a necessária similitude fática em relação aos paradigmas apontados oriundos das 5a. e 6a. Turmas, porquanto a presente demanda veicula pretensão reparatoria de dano moral por erro médico, ao passo que os precedentes veiculam, respectivamente, acumulação de Auxílio-Acidente com Aposentadoria por Tempo de Serviço e concessão de Auxílio-Doença, conforme se observa da decisão recorrida:

10. Do exame acurado das razões recursais, todavia, constata-se a desatenção à similitude fática entre os acórdãos paradigmas oriundos da 5a. e 6a. Turmas e o julgado embargado, hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

11. Isso decorre do simples fato de que o julgado da 5a. Turma trata de acumulação de Auxílio-Acidente e Aposentadoria por Tempo de Serviço, e o paradigma oriundo da 6a. Turma decidiu acerca da concessão de benefício chamado Auxílio-Doença, ao passo que o caso julgado através do acórdão embargado diz respeito à Responsabilidade Civil do Estado por Erro Médico.

12. Não se pode, cogitar da similitude entre tais acórdãos, dada a diversidade das matérias a serem julgadas, tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior, sobre a necessidade de demonstração não apenas da contrariedade jurídica, mas que esta se dê em demandas onde se discutem os mesmos fatos, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido:

USUCAPIÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO ANIMUS DOMINI. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA DOS JULGADOS. DISSENSO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sede dos embargos de divergência, a similitude fático-jurídica das teses cotejadas tem de ser de total equivalência, sob pena de não servir ao intuito do cabimento do recurso.

Havendo a necessidade, portanto, de aproximar as teses por uma terceira análise, por certo que não viável a sede da divergência.

Decisão unipessoal mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido (AgRg nos EREsp. 1.210.396/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CE, DJe 01.7.2015).

13. *Deste recentíssimo julgado da Corte Especial, onde este Relator ficou vencido, extrai-se do voto prevalente da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA o seguinte:*

A propósito, a tendência da petição de embargos de divergência, no que foi repetida na peça do recurso interno, e agora no parecer colacionado às fls. 998/1009, de fazer o mero confronto da tese jurídica acerca do requisito do animus domini, sem, no entanto, destacar do aresto paradigma igual situação fática, torna evidente a distância entre a conclusão do julgador e as pretensões da parte, o qual, pelo exercício do livre convencimento, enxergou o caso concreto de modo individual, motivo de sua não aceitação da regra de exigência de comprovação objetiva da posse cum animo domini.

Até o fato de a decisão agravada trazer quase que na íntegra o texto do acórdão, evitando cortes e interpolações ao sabor do interesse do julgador, é motivo de ataque do Agravante, que, ao invés, prefere colacionar expressões e parágrafos desatados para, em seguida, conferir a interpretação que lhe é mais adequada, para não dizer, a sua versão sobre o sentido de cada palavra e de cada expressão.

14. *Ademais, uma vez rejeitado o manejo da divergência com relação aos paradigmas da 5a. e 6a. Turmas, cessa, por conseguinte a competência da Corte Especial, devendo, portanto, os autos serem remetidos ao Órgão competente para a apreciação da possibilidade de processamento do recurso em relação ao outro aresto dito dissonante, no caso, a Primeira Seção. A propósito: AgRg nos EDcl nos EREsp. 1.232.637/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.10.2013 e EREsp. 1.183.134/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 3.2.2014 (fls. 641/643).*

3. Na decisão agravada, destacou-se que os Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divergência objetivam esparcar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

4. Ponderou-se que o fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

5. Assim, a parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS.

1. *O acórdão embargado é substancialmente diferente daqueles invocados como paradigmas. A discussão sobre a obrigatoriedade do ressarcimento dos selos de controle de IPI não tem qualquer relação com a discussão a respeito da razoabilidade da imposição da própria selagem em um determinado caso concreto, até por que o fator limitador dessa selagem não é apenas o custo do ressarcimento do selo (isto sequer foi discutido), mas o próprio mecanismo de selagem manual de grande quantidade de mercadoria. Inexistente, então, a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.320.737/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.4.2014).



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. I. ACÓRDÃOS-PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL E DE TURMAS DA 1a., 2a. e 3a. SEÇÕES DO TRIBUNAL. CISÃO DO JULGAMENTO, REDISTRIBUINDO-SE À 3a. SEÇÃO PARA JULGAMENTO DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE SUAS TURMAS. RISTJ ART. 266, 1a. PARTE. II. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DOS TEMAS SUSCITADOS. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS TEMAS NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS. III. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NÃO CONCEDIDO

1. Alegada divergência do Acórdão embargado, relativo a condenação por cometimento de crimes diversos, com paradigmas da Corte Especial e de Turmas da 1a., 2a. (cíveis) e 3a. Seções (criminal), em exame prévio de admissibilidade não se conhece da divergência quanto aos paradigmas da Corte Especial, da 1a. e da 2a. Seções, cindindo-se, contudo, o julgamento, para envio ao exame das alegações de divergência quanto a Acórdãos-paradigma provenientes de Turma diversa da mesma 3a. Seção. Aplicação do disposto no art. 266, 1a. parte, do Regimento Interno do STJ.

2. Não se conhece, em análise de admissibilidade, da divergência entre o Acórdão embargado e os paradigmas da Corte Especial e da 1a. e 2a. Seções do Tribunal, porque: a) A alegação de que omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade não pode ser veiculada em sede de Embargos Infringentes, porque, especialmente no processo criminal, a conclusão alcançada em cada julgamento a respeito dessas circunstâncias está fortemente vinculada ao substrato fático de cada caso concreto, não sendo possível visualizar identidade fática entre os julgados confrontados. Precedentes b) Não se admitem Embargos de Divergência quando não há similitude adequada entre o substrato fático do Acórdão Embargado e o dos indicados como paradigmas. Artigo 266 do RISTJ. c) Tampouco se admitem os Embargos de Divergência quando não cumprido o requisito do cotejo analítico válido entre os julgados confrontados (artigo 266, § 1o. do RISTJ), sendo que, ademais, bem considerados, os paradigmas revelam contexto fático diverso do subjacente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não possui competência para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal.*

4. *Embargos de Divergência não conhecidos quanto a paradigmas da Corte Especial, da 1a. e da 2a. Seções. Redistribuição dos Embargos de Divergência à 3a. Seção para exame de alegada divergência entre julgados de suas Turmas. Pretendido Habeas Corpus ex-officio não concedido (EResp. 1.183.134/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 3.2.2014).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO MITIGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A Corte Especial possui a compreensão de ser possível a dispensa do cotejo analítico para comprovar o dissídio quando a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal for notória. Precedente: EREsp 212.138/RS.*

2. *Ainda que mitigada a exigência da comprovação analítica do dissídio, o conhecimento do recurso não prescinde da necessária identidade fática entre os julgados confrontados.*

3. *Hipótese em que o acórdão embargado considerou desnecessária a apresentação da transação homologada em juízo pelo fato de que, à época, não havia ação individual ajuizada pela parte autora, pressuposto que não foi objeto de análise no aresto paradigma.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.248.642/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.9.2012).*

6. Do exame acurado das razões recursais, todavia, constatou-se a desatenção à similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o julgado embargado, hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

7. Com efeito, não houve comprovação da semelhança fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do dissenso jurídico entre as decisões paradigmas e o acórdão embargado, mediante a reprodução de trechos precisos e claros das decisões, limitando-se a parte embargante, nessa seara, a apontar os paradigmas e a afirmar, genericamente, que tanto no acórdão embargado quanto nos casos paradigmas, este Superior Tribunal de Justiça concluiu que não se pode aproveitar do recurso do Recorrente para agravar-lhe a situação.

8. Averiguou-se, dessa forma, que a parte embargante não preencheria a condição de admissibilidade que o ilustre Professor ARAKEN DE ASSIS brilhantemente sintetiza como similitude fática e dissidência jurídica (Manual dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 844), obstando, assim, a apreciação do mérito recursal.

9. A propósito, citam-se diversos julgados deste Sodalício, a saber:

PROCESSUAL. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA REGIMENTAL.

1. *Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade. Logo, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto, conforme pacificado pela Corte Especial, os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (AgRg nos EDcl no AgRE no RE nos EDcl no REsp 760.216/PA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16.6.2010, DJe 6.8.2010). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710.346/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 18.12.2009, DJe 8.2.2010.*

2. *É firme o entendimento no sentido de que o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 266 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, o que também não ocorreu na hipótese. Precedente: AgRg nos EREsp 714.725/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 5.9.2012, DJe 18.9.2012. Além disso, não foi comprovada a similitude fática entre os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão confrontados.

3. Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência (AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/8/2012, DJe 13/9/2012).

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp. 229.296/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.6.2013).

✧ ✧ ✧

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TRATA DA APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. CÁLCULO DA RENDA INICIAL DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5o. DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CALCULADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 37, § 7o. DO DECRETO 3.048/99. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Tratando o acórdão recorrido da hipótese de aplicação do art. 58 do ADCT e o acórdão paradigma, da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não há falar em similitude fática entre os julgados.*

2. *Inexistindo similitude fática entre os julgados apontados como divergentes, inviável o conhecimento dos embargos de divergência.*

3. *No caso de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o disposto no art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99. Somente quando o período de afastamento for intercalado com períodos de atividade laborativa, será possível a aplicação do art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91. Precedentes.*

4. *Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EREsp. 909.274/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
DJe 19.6.2013).



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
TESES.*

1. *Para o conhecimento dos Embargos de Divergência,
cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados
partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas
divergentes.*

2. *Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos
EREsp. 1.275.261/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013).*

10. Destacou-se, por oportuno, que a comprovação da similitude fática e da divergência jurisprudencial decorre da própria essência dos Embargos em exame, que propiciam a uniformização da interpretação do direito em tese, para extirpar dissenso intestino eventualmente constatado neste Pretório Excelso e garantir, dessa maneira, a aplicação isonômica do direito a casos homólogos; por isso, inviável a interposição dos Embargos de Divergência quando ausente similitude fática entre os arestos paradigmas e embargado.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0100106-7

**AgRg nos
EAREsp 103.137 /
RJ**

Números Origem: 00978958020058190001 200500010994772 201000114943 201103029266 201113710155
978958020058190001

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO AVELINO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SALLES MELGES
RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO AVELINO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.